



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13161.001306/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.095 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 2.820,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 31/36) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 37/41) no qual se apurou Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/05) foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 44/60):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU PARA APRESENTAR DOCUMENTOS.

Intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos é uma faculdade da autoridade fiscal, que se utiliza deste procedimento na medida da sua necessidade. Por deixar de fazê-lo, não implica em cerceamento do direito de defesa e nem prejuízo ao contraditório. Tampouco motivaria o cancelamento da Notificação Fiscal.

GLOSA DE DEPENDENTE.

Para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, dentre outros, a título de dependente, constam filhos até 22 anos, desde que não auferam rendimentos, e que estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Da base de cálculo do imposto de renda pessoa física é permitida a dedução dos pagamentos efetuados com educação, nos termos da lei, até o limite anual individual.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 02/10/2010 (e-fls. 64), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 03/11/2010 (e-fls. 65/67) contestando parte das despesas médicas glosadas e indicando a juntada de documentação complementar correspondente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado restringe-se à dedução indevida de despesas médicas referente aos profissionais Carlos Alberto Reggiani, Melissa Azussa, Emy Saruwatari, Sinval José Storti Junior e Luiz Gustavo Machado de Araújo, mantida no julgamento de primeira instância e contestada pela recorrente.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso concreto, o lançamento foi efetuado por falta de comprovação, haja vista que a interessada não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 33).

O Colegiado a quo manteve a glosa das despesas em exame com base nos motivos expostos no demonstrativo elaborado pelo Relator (e-fls. 58/59).

No que concerne aos profissionais Carlos Alberto Reggiani, Melissa Azussa e Emy Saruwatari, a decisão recorrida não acatou os recibos juntados à defesa (e-fls. 13, 17, 19/20) devido à ausência de endereço de seus emitentes, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99. Não obstante, verifica-se que as declarações trazidas ao Recurso para contrapor as razões da primeira instância (e-fls. 68/70) confirmam os valores declarados pela interessada (e-fls. 38) e suprem as irregularidades apontadas no Acórdão de Impugnação, devendo ser restabelecida a dedução correspondente de R\$ 2.820,00.

Quanto às despesas com Sinval José Storti Junior e Luiz Gustavo Machado de Araújo, o Colegiado a quo entendeu que os documentos apresentados não eram hábeis para a finalidade pretendida e apontou a necessidade de comprovação do efetivo dispêndio pela contribuinte (e-fls. 14 e 18).

Com efeito, observa-se que os recibos juntados à Impugnação para comprovar os referidos pagamentos não indicam o nome e o endereço de seus emitentes conforme exigido pela legislação de regência. Além disso, dois deles referem-se a pagamentos efetuados em 2007, ano calendário distinto do que aqui se examina. Correta, portanto, a autoridade julgadora ao exigir outros elementos de prova, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Vale lembrar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Impõe-se ressaltar, ainda, que, no presente caso, a interessada não disponibilizou nenhum documento para ser analisado pela autoridade lançadora (e-fls. 33), transferindo ao Colegiado a quo o exame inicial dos recibos de despesas médicas. Assim, coube a ele realizar as investigações e apresentar as primeiras conclusões sobre a matéria. Importante mencionar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 2.820,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.095 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13161.001306/2008-48